



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.823-A, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer complementar
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a existência de instalação destinada à realização de audiências judiciais com os presos, nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83A:

“Art. 83A. O estabelecimento penal reservará instalação destinada à realização de audiências judiciais com os presos.

§ 1º A instalação deverá ser dotada de toda a estrutura necessária para a realização das audiências.

§ 2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.

§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que da comunicação do ato surja oportunidade para concretizar ou planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas.”

Art. 3º O art. 792 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 792.

§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (NR).”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos pela mídia, com triste freqüência, a episódios de fuga e resgate de presos, mesmo daqueles considerados de alta periculosidade, durante seu deslocamento dos estabelecimentos penais para o fórum onde deveriam prestar depoimento.

Muitas vezes, o momento em que se dá o deslocamento dos presos é conhecido pelos seus comparsas – inclusive organizações criminosas – com a antecedência necessária para que a evasão se consume.

Pior ainda, a operação de resgate acaba, não raro, num verdadeiro tiroteio entre os bandidos e o aparato policial que acompanha o preso, minando a vida de pessoas inocentes que porventura estejam passando pelo local.

Faz-se imperioso, portanto, que a tomada de depoimento dos presos se faça de maneira apropriada, dentro do próprio estabelecimento penal.

A criação de instalação destinada a esse fim, nos estabelecimentos, representará, portanto, a um só tempo, maior segurança, inclusive com a preservação da vida de inocentes, bem como economia de gastos para o Estado, dada a desnecessidade do aparato policial que escolta os deslocamentos – viaturas e contingente humano.

É hora, assim, de a lei brasileira adaptar-se à realidade do País, motivo pelo qual concitamos nossos ilustres Pares a apoiar este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado Vander Loubet

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de Justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, tem por objetivo acrescentar artigo 83-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, e mudar a redação do artigo 792 do CPP, com a finalidade de implantar sistema em que as audiências judiciais com o preso sejam feitas no próprio estabelecimento prisional.

Para tanto o estabelecimento reservará instalação adequada para garantir a segurança do magistrado e pessoas envolvidas no procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Nada a reparar quanto aos requisitos constitucionais referentes à iniciativa, estando satisfeitos os requisitos exigidos pelos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da competência para legislar e para iniciar o processo legislativo.

A Proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, estando concebida em conformidade com os princípios informativos de nosso ordenamento jurídico, não ocorrendo vício de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não está ela de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95/98, por ser absolutamente inócuo o art. 1.º.

No mérito, temos que são diversas as tentativas para limitar, nos vários níveis de atividades, a ação dos bandidos. As organizações criminosas, investidas de ousadia sem limites e servindo-se dos novos instrumentos trazidos pela modernidade tecnológica, praticamente não encontram parâmetros para sua atuação.

É pertinente, em conseqüência, a preocupação expressa pelo autor da Proposta.

Entretanto, é de se observar que a ida do Magistrado ao presídio está sujeita a entraves significativos.

A necessidade de instalação adequada ocasionará despesas, que podem ser significativas; de igual forma o aparato necessário para proteção dos intervenientes na audiência. O número de presídios e presos em fase de julgamento existentes, demonstram a dificuldade de implantação dessa medida.

A locomoção do juiz importa em dispêndio de tempo considerável, principalmente nos grandes centros, onde o tráfego é congestionado; adite-se mais que a locomoção e a audiência afastaria o Magistrado de seus afazeres, importando em gasto de tempo, importante na nossa justiça já tão demorada. Nada impede, é pertinente esclarecer, que o juiz sofra atentados, seja no trajeto ou na própria prisão onde fará a audiência.

O que tem sido adotado, para dar celeridade ao processo e evitar fuga de presos modernamente é a utilização do sistema de vídeo, cujos resultados nas avaliações procedidas, têm sido satisfatórios.

A matéria tem sido versada por estudiosos de Direito. O comentarista Vladimir Aras, Promotor de Justiça em Feira de Santana, eminente professor de Direito Internacional e de Processo Penal da Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, defende a utilização desde já das audiências eletrônicas. Fundamenta sua conclusão em estudos da Constituição e dos Princípios Gerais do Processo Penal e, ainda, nas disposições dos arts. 8, § 2º e 14, § 3º da Lei 10.259/2001 e mais art. 3º do Código de Processo Penal, entendendo ser dispensável a edição de lei sobre a matéria.

Concluindo, parece-nos não ser adequada a locomoção dos magistrados aos presídios, conforme explicamos.

Face ao que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Este parecer tem por finalidade tentar, mediante algumas modificações ao PL nº 2.823, de 2003, tornar a proposição menos polêmica.

Assim é que, na redação proposta para o art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais –, acrescentei, como uma das finalidades do dispositivo, contribuir para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal –, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

Com isto, vinculei o Projeto em exame à Lei nº 11.900, de 2009, que introduziu modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, admitindo a audiência judicial no estabelecimento prisional e, quando possível, a videoconferência.

O intuito dessa modificação foi retirar o PL nº 2.823, de 2003, do seu total isolamento, pois levava alguns, nesta Comissão, a entender que a proposição relacionava-se, apenas, à construção de novas instalações para o sistema penitenciário.

Acrescentei, ainda, um parágrafo 4º ao já citado art. 83-A, assegurando autonomia ao juiz do processo para decidir quanto às condições de realização de audiências no estabelecimento penal, bem como à sua oportunidade.

Tal alteração no PL em exame atende aos deputados que alegavam faltar ao projeto um tratamento respeitoso para com a magistratura.

Busquei, ainda, manter ao máximo a redação original do PL, uma vez que não é da minha autoria, dele sendo apenas o relator.

Não me referi à arguição de inconstitucionalidade porque, da forma que ficou o texto – que não manda, nem impõe despesas à União e aos Estados –, o Projeto em exame torna-se assemelhado a uma série considerável de outros projetos de leis penais já aprovados pela Câmara e pelo Senado.

Com o substitutivo anexo, modifico o meu parecer, votando pela aprovação do PL nº 2.823, de 2003, não apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a existência de instalações próprias e adequadas para a realização de audiências judiciais com réus presos nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida de um artigo 83-A, com a seguinte redação:

“Art. 83-A Os estabelecimentos penais deverão ter instalações próprias e adequadas para a realização de audiências, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 185 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º As instalações deverão ser dotadas de toda estrutura necessária para a realização das audiências.

§2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.

§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que, da comunicação do ato, surja oportunidade para concretizar ou planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas.

§ 4º O juiz que presidir o processo decidirá sobre as condições para que a audiência se realize no estabelecimento prisional. (NR)”

Art. 3º O art. 792 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 792
.....

§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Couto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.823/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Luiz Maia - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Hugo Leal, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a existência de instalações próprias e adequadas para a realização de audiências judiciais com réus presos nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida de um artigo 83-A, com a seguinte redação:

“Art. 83-A Os estabelecimentos penais deverão ter instalações próprias e adequadas para a realização de audiências, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 185 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º As instalações deverão ser dotadas de toda estrutura necessária para a realização das audiências.

§2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.

§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que, da comunicação do ato, surja oportunidade para concretizar ou planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas.

§ 4º O juiz que presidir o processo decidirá sobre as condições para que a audiência se realize no estabelecimento prisional. (NR)”

Art. 3º O art. 792 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 792

.....

§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO